


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

PROJETO DE LEI 06/2020

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5525 / 2020
Recebido em:	21 / 07 / 20 às 14:43
Protocolista	Audrey L. Melo

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei visa instituir o “Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para professores e professoras da Rede Pública Municipal de Educação, cabendo às Secretarias Municipais de Educação e da Saúde formular as diretrizes que viabilizem a sua plena execução.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

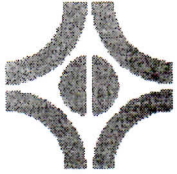
É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;**

Nesse alarimé, esse relator entende haver, em prima face, vício de iniciativa e legalidade no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas públicas a serem promovidas por secretarias e outros órgãos ligados a este Ente.

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

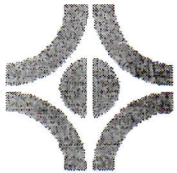
Ex positis, ratifica-se ainda que o projeto debatido ainda estipula, explicitamente, o agir da Secretaria de Saúde municipal, o que, novamente, afronta a separação de Poderes e denota a interferência mencionada e que não deve ocorrer.

Portanto, eivada de vício está a propositura legal aventada.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da administrativa pública, ainda



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

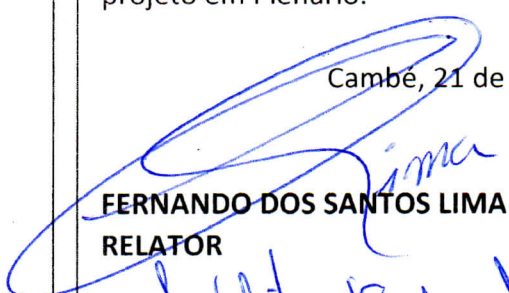
solapa o valor da eficiência, não demonstrando o real equilíbrio entre custos e resultados necessários a tal efetivação axiológica. Ademais, no documento apresentado não há menção alguma a estudo de impacto orçamentário, o que novamente macula o quadro de despesas a ser gerado e a realidade fática almejada.

Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício e afronta preceitos da Administração Pública, não devendo ser levada à apreciação dessa Casa de Edis.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 21 de julho de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		Impedido


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X